

## Edgardo Goulart

---

**De:** José Rego

**Enviado:** quinta-feira, 17 de Maio de 2007 9:13

**Para:** app; ce; Lina Freitas; Lurdes CSQM. Lindo

**Assunto:** FW: Parecer sobre licenciamento das explorações bovinas da Região Autónoma dos Açores

**Anexos:** parecer AASM Licenciamento.pdf

---

**De:** Cooperativa União Agrícola, CRL [mailto:aasm.cua@mail.telepac.pt]

**Enviada:** quarta-feira, 16 de Maio de 2007 19:09

**Para:** José Rego

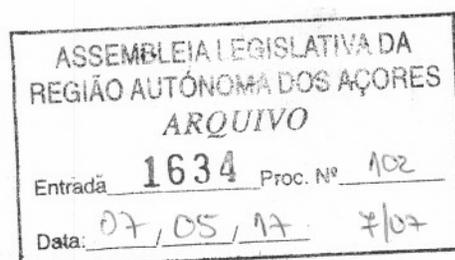
**Assunto:** Parecer sobre licenciamento das explorações bovinas da Região Autónoma dos Açores

Dr. José do Rego,

Conforme combinado com o Sr. Jorge Rita, junto se anexa Parecer sobre licenciamento das explorações bovinas da Região Autónoma dos Açores da Associação Agrícola de São Miguel.

Com os melhores cumprimentos

Nuno Sousa





## Associação Agrícola de São Miguel

### PARECER

#### Proposta de Decreto Legislativo Regional

#### Licenciamento das Explorações Bovinas da Região Autónoma dos Açores

O documento é efectivamente confuso, o que só por si nos dificulta a respectiva análise. Desde logo, o artigo 2.º define mal alguns conceitos, por exemplo a descrição de “Encabeçamento” - pela definição de “Superfície agrícola” qualquer cultura mesmo que permanente e não forrageira, conta para efeitos de cálculo do encabeçamento, pela definição de “Cabeça normal” todos os animais não bovinos que possam existir na exploração, mesmo que em maioria, não são contabilizados.

No ponto 1 do artigo 3.º importa esclarecer se a alínea f), inclui apenas as explorações em que não predomina uma produção (bovina) sobre a outra, ou se inclui também as explorações que possuem produções não exclusivamente provenientes da espécie bovina (produções caprinas, ovinas, etc.).

Nas alíneas do ponto 2 do artigo 3.º, sistemas de produção, as fronteiras não são claras, por exemplo, uma exploração que tem sempre os animais em pastoreio excepto as vacas leiteiras nas duas horas da ordenha da manhã e nas duas da tarde e que nestes períodos são alimentadas na manjedoura, terá enquadramento na alínea a) ou na b)? Caso seja na a) a mesma situação mas em que durante a noite as vacas permanecem no parque de alimentação até à ordenha da manhã, continuará na a) ou já passará para a b)? Este tipo de dúvida também poderá surgir nas situações em que os animais são fechados apenas algumas semanas, ou mesmo dias, ao longo do ano, ou nos casos em que de todas as fases produtivas apenas o desmame é que ocorre em estábulo, etc.

No artigo 5.º, tipos de licenças, na subalínea i) da alínea a) para além do erro de redacção que exclui as explorações extensivas sem estruturas de armazenamento de forragens, e as remete para a alínea d) onde cabem as de regime intensivo, repete-se a definição de exploração extensiva o que ajuda a tornar o documento “pesado”. Por outro lado, julgamos que se confunde um pouco os sistemas de produção, por exemplo na alínea b) fala-se em explorações extensivas quando provavelmente estar-se-á a falar também do semi-extensivo, até porque o termo semi-extensivo, estranhamente, nunca é utilizado para ajudar a definir o tipo de licença. Neste artigo 5.º outras questões poderão ser colocadas, por exemplo, na subalínea ii) da alínea a) e na alínea b) o que faz a diferença para as explorações extensiva com estruturas de concentração de animais e/ou de armazenamento de forragens é a dimensão do efectivo bovino, se for inferior a 120 CN a exploração é classificada como do tipo A, se for superior será do tipo B mas se, por hipótese, no dia da vistoria o efectivo bovino for exactamente de 120 CN que tipo de licença será exigida ao produtor? Importa também esclarecer se a alínea d), enquadra todas as explorações de regime intensivo excluindo as que se enquadram na subalínea iii) da alínea a) e não excluindo as que se poderiam enquadrar na subalínea ii) da mesma alínea a).



## Associação Agrícola de São Miguel

No ponto 5 do artigo 7.º não se percebe o que poderá contribuir para “A modificação das condições das explorações que não determinam a alteração da sua classificação”, por outro lado, se não alteram a sua classificação para quê a sua comunicação, para mais, com a urgência do prazo máximo de 15 dias após a sua ocorrência, somos da opinião que este ponto deveria ser retirado do documento. De acordo com o ponto 4 do mesmo artigo 7.º, e retomando um exemplo anterior, uma exploração extensiva com estruturas de concentração de animais e/ou de armazenamento de forragens que tenha aproximadamente, 120 CN fica obrigada a apresentar novo requerimento, nos termos do anexo II, sempre que passe de uma situação de mais 120 CN para menos de 120 CN, e vice versa. Como sabemos que, em determinadas explorações, esta situação pode ocorrer inúmeras vezes em curtíssimos espaços de tempo (dias), impõe-se a rectificação desta situação que poderá passar pela eliminação das licenças do tipo B e inclusão das explorações em causa nas licenças do tipo A, ou, então, criar excepções no ponto 4 do artigo 7.º e na alínea c) do ponto 1 do artigo 16.º, para que estas explorações não venham a ser injustamente penalizadas. Ainda no âmbito dos incumprimentos, artigo 16.º, dever-se-ia eliminar a alínea d), achamos também excessivas as sanções acessórias, artigo 17.º, e excessivos, por esta via, os poderes de quem as determina.

O prazo até 30 de Junho de 2009, que consta do artigo 21.º, para as explorações já existentes se adaptarem às novas exigências é obviamente curto, até porque em muitos casos haverá a necessidade de se efectuar investimentos avultados, nomeadamente, em construções, pelo que, são absolutamente imprescindíveis ajudas a fundo perdido, que deverão existir no “PRORURAL”, programa cuja implementação na Região está atrasado.

A nível dos anexos II (Tramitação administrativa); anexo III (requisitos técnicos relativos à sanidade, bem-estar animal e higiene pública veterinária) e anexo IV (Normas técnicas para a valorização agrícola de efluentes das explorações de bovinos) merecem também o nosso reparo, os seguintes pontos:

- As alíneas d) e e) do anexo II exigem, para todos os tipos de licenças, e sempre que exista qualquer tipo de construção, as respectivas plantas de implantação e plantas técnicas das redes de águas e dos esgotos, independentemente da dimensão, idade e finalidade da construção. Neste âmbito julgamos haver necessidade de discriminar os casos em função das situações anteriormente referidas (tipo de licença a requerer, dimensão, finalidade e idade da instalação). Importa referir que o presente grau de exigência ultrapassa o verificado para as nossas próprias habitações mais antigas, as que não possuem tais peças técnicas, visto que, estes elementos por norma nunca são exigidos nas repartições públicas. Resumidamente, somos da opinião de que o requerido na alínea e) do anexo II deveria ser aplicado apenas às licenças do tipo D e só quando se verificarem novas construções, por outro lado, o exigido na alínea d) não deveria ser aplicado às explorações que se enquadram nas licenças do tipo A e B, excepto nos casos de novas construções consideradas de dimensão relevante ou em casos especiais em que a dimensão e/ou a intensidade de utilização ou outra situação específica o justifique.



## Associação Agrícola de São Miguel

Porém, a manter-se esta exigência, nos moldes actuais, a planta de implantação das instalações já existentes deveria ser substituída por um simples esboço a efectuar pelos próprios técnicos do Serviço de ilha, aquando da instrução e análise do requerimento de licenciamento.

- Pela análise do anexo III verifica-se que todos os sistemas leiteiros que não se enquadram nos de ordenha móvel (ponto 3 do anexo), têm que obedecer às regras constantes no ponto 2, que por exemplo obriga a possuir instalações com sistemas de ventilação e iluminação, paredes e pavimentos facilmente laváveis, salas de armazenamento de leite isentas de poeiras, resíduos e insectos, áreas adequadas de armazenamento de alimentos e camas, tanques de refrigeração do leite, etc. Face a tais requisitos, julgamos que só poderão decorrer da falta de conhecimento da nossa realidade. Entre o sistema de ordenha móvel e o sistema, de certa forma, idealizado no ponto 2 existe uma panóplia de sistemas, em que, apesar de já usufruírem duma sala ou dum “cabanão” de ordenha, estão muito longe de possuírem ou de poderem vir a possuir as infra-estruturas e equipamentos exigidos. Relativamente ao ponto 4 do anexo III, o isolamento eficaz dos animais suspeitos ou portadores de doenças abrangidas por planos de erradicação oficiais, só se afigura possível caso não se verifique os habituais atrasos nos rastreios, abates e indemnizações.

- No anexo IV as situações mais preocupantes tem a ver, no caso dos chorumes, com as capacidades de armazenamento exigidas para as nitreiras, e no caso dos estrumes, com a necessidade de recintos próprios, cobertos e impermeáveis. Julgamos existir nesta área muito investimento por fazer.

Neste processo de licenciamento das explorações bovinas importa no essencial não confundir os produtores, não os atemorizar, não lhes aumentar a carga burocrática com requisitos desnecessários e inconsequentes, pelo que, se espera clareza, bom-senso, sentido prático e conhecimento da nossa realidade. Por último, temos que ser coerentes, não se pode exigir a todos que num ano façam o que poucos conseguiram fazer em décadas.